



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E  
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL  
QUARTEL DO COMANDO GERAL  
COMISSÃO DE JUSTIÇA**

**PARECER Nº 174/2020 - COJ.**

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação- CPL.

**ORIGEM:** Diretoria de Apoio Logístico- DAL/AQUISIÇÃO.

**ASSUNTO:** Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de realização de pregão eletrônico para aquisição de pneus para viaturas operacionais e administrativas, para atender a necessidade do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA).

**ANEXO:** Processo nº 2020/829808.

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA VIATURAS OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVAS, PARA ATENDER A NECESSIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ (CBMPA). ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO REFERENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO. LEI Nº 8.666/93. LEI Nº 10.520/02. DECRETO Nº 10.024/2019. DECRETO Nº 534/2020. DECRETO Nº 955/2020. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.**

**I - DA INTRODUÇÃO:**

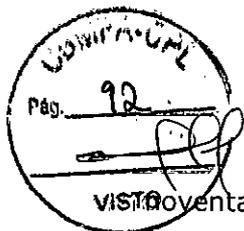
**DOS FATOS E DA CONSULTA**

O presidente da Comissão Permanente de Licitação, Maj QOBM **Moisés** Tavares Moraes, solicita a esta Comissão de Justiça, através do despacho datado de 16 de outubro de 2020, solicita confecção de parecer jurídico acerca da possibilidade de realização de pregão eletrônico para aquisição de pneus para viaturas operacionais e administrativas, para atender a necessidade do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA).

Anexo ao documento motivador do processo, memorando nº 164/2020-CSMV/Mop, de 01 de outubro de 2020, encontra-se o termo de referência elaborado pelo Tcel QOBM Michel **Nunes** Reis. Neste expediente, dispõe-se que as viaturas operacionais são compostas por: Auto Plataforma Mecânica, Auto Escada Mecânica, Auto Tanque, Auto Bomba Tanque, Auto Bomba Inflamável, Auto Busca Salvamento e Resgate, Auto Busca e Salvamento, Auto Rápido, viaturas tipos motocicletas e veículos administrativos, os quais necessitam regularmente de serem efetuadas as trocas de pneus, diante do desgaste natural, como de situações adversas do terreno em operações bombeiro militar.

Foi elaborado pela Diretoria de Apoio Logístico mapa comparativo de preços, com 03 (três) orçamentos arrecadados para orientação dos valores praticados no mercado, com preço de referência total de R\$ 1.500.562,31 (um milhão, quinhentos mil, quinhentos e sessenta e dois reais, e trinta e um centavos), nas seguintes disposições:

- **E W GOUVEIA COMÉRCIO E SERVIÇOS:** R\$ 1.428.117,08 (um milhão, quatrocentos e vinte e oito mil, cento e dezessete reais e oito centavos).



- **CENTRO AUTOMOTIVO JL:** R\$ 1.598.072,34 (um milhão, quinhentos e noventa e oito mil, setenta e dois reais, e trinta e quatro centavos).
- **PARÁ PNEU FORTE:** R\$ 1.475.497,50 (um milhão, quatrocentos e setenta e cinco mil reais, quatrocentos e noventa e sete reais, e cinquenta centavos).
- **Banco Simas:** sem referência.
- **Preço de Referência:** R\$ R\$ 1.500.562,31 (um milhão, quinhentos mil, quinhentos e sessenta e dois reais, e trinta e um centavos)

A Diretoria de Finanças informou através de o ofício nº 270/2020- DF, de 13 de outubro de 2020, em resposta ao solicitado na folha de despacho do processo 190181, informa que as despesas decorrentes da execução do contrato de Aquisição de Pneus, ocorrerão por conta de créditos consignados no Orçamento do órgão por conta da seguinte dotação Orçamentaria:

**Dotação orçamentária para o exercício corrente:**

**Fontes de Recursos:** 0106007052 - Convênio (Infraero).

**Unidade Gestora:** 310101

**Elemento de despesa:** 339030 - Material de Consumo.

**C. Funcional:** 06.122.1297.8338 - Operacionalização das Ações Administrativas.

Consta nos autos, despacho do Exmº. Sr. Comandante Geral autorizando a despesa pública, devendo ser utilizada a fonte de recurso da Infraero.

**II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, realização de pesquisa de mercado, a fim de se aferir a melhor proposta que atenda à Administração, e cumprimento do objeto contratual, entre outros, tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial do presente edital, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 534/2020, motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos. Por conseguinte, presume-se que a Administração exauriu as opções para a pesquisa de mercado para busca de orçamentos do serviço ou bem que se pretende contratar ou adquirir, comprovando-se,

assim, a obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Seu artigo 1º estipula o alcance de suas normas, como veremos:

Art. 1º- Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único- Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Primeiramente, tomando por base o *caput* do artigo 38 da referida lei, percebemos um procedimento a ser seguido quando da realização de uma licitação. Há um marco claramente definido que dá início ao processo: sua autuação, a descrição sintética de seu objeto e a comprovação de recursos orçamentários, vinculando desta forma os atos do administrador. Em consonância com o parágrafo único do referido artigo o órgão jurídico, igualmente, não poderá se abster de examiná-los. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

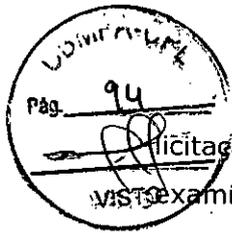
- I- edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II- comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III- ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV- original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V- atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI- pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII- atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII- recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;**
- IX- despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X- termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI- outros comprovantes de publicações;
- XII- demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

(grifo nosso)

Não se pode deixar de assinalar que o edital é parte de um processo, tomando-se esta expressão tanto em sua aceção material como formal. Assim, sua existência somente se justifica enquanto tomado como parte de um procedimento, qual seja, de um certame licitatório.

A análise feita por esta comissão de justiça se baseia no parágrafo único do artigo 38, ao norte citado, onde se percebe a necessidade de que as minutas de editais de



licitação, bem como de contratos, acordos, convênios ou ajustes sejam previamente examinados e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Obedecendo ao que dispõe o artigo 1º da Lei 10.520/02, essa modalidade de licitação destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, devendo adotar como critério de julgamento o menor preço da proposta. Senão vejamos:

Art. 1º- Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.  
Parágrafo único- Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (grifo nosso)

O §1º do art. 2º da Lei supracitada prevê a possibilidade de ser realizado o pregão por meio de eletrônico ao dispor:

Art. 2º- (VETADO).  
§1º- Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica".

Observa-se que a Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 estabelece em seu art. 3º que a autoridade competente deverá justificar a necessidade de contratação definindo o objeto do certame de forma precisa, suficiente e clara, deverá especificar as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento. Deve constar nos autos do procedimento os elementos técnicos indispensáveis para o certame, bem como o orçamento elaborado pelo órgão competente.

Constata-se, ainda, que estão presentes na minuta do contrato as cláusulas essenciais previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93:

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I-o objeto e seus elementos característicos;
- II-o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III-o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV-os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V-o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI-as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII-os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII-os casos de rescisão;
- IX-o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X-as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI-a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a



Natanael

inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;  
XII-a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;  
XIII-a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.”  
(grifo nosso)

Na seara estadual temos a Lei nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, a qual institui o pregão como modalidade licitatória cabível para aquisição de bens e serviços comuns, como sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetiva e concisamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, qualquer que seja o valor estimado da contratação, podendo ser utilizado com recursos de tecnologia da informação. Vejamos:

Art. 1º- Para aquisição de bens e serviços comuns, o Estado poderá adotar, preferencialmente, licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

§ 1º- Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetiva e concisamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

(...)

Art. 2º- Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, promovida no âmbito do Estado, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas de preços escritas e lances verbais em sessão pública.

Parágrafo único- Poderá ser realizado o pregão utilizando-se recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica a ser posteriormente editada.

De acordo com o Decreto Estadual nº 534 de 04 de Fevereiro de 2020 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, e altera o Decreto Estadual nº 2.168, de 10 de março de 2010, é obrigatória a utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da Administração Pública Estadual direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais. Senão Vejamos:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, e altera o Decreto Estadual nº 2.168, de 10 de março de 2010.

§1º A utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da Administração Pública Estadual direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

Vale ressaltar que no dia 14 de agosto de 2020, foi publicado no Diário Oficial nº 34.312, o Decreto nº 955, de 12 de agosto de 2020 que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, revogando o Decreto nº 367, de 23 de outubro de 2019 e o Decreto nº 670, de 7 de abril de 2020, onde em seu artigo 2º suspendeu a celebração de novos contratos, submetendo as exceções a autorização do Grupo Técnico de Ajuste Fiscal- GTAF, conforme citado a seguir:



## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo Estadual.

§ 1º Excetua-se às regras deste Decreto as despesas:

I- realizadas com recursos oriundos de operação de crédito interna ou externa, de transferência voluntária de outros entes para o Estado do Pará ou resultante de outro tipo ajuste que tenha vinculação quanto à natureza do gasto público;

II- necessárias ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, enquanto perdurar o estado de calamidade pública dela decorrente, assim devidamente justificadas e identificadas pelo ordenador de despesa e que deverão seguir as normas previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no Decreto Estadual nº 619, de 23 de março de 2020; e

III- realizadas com recursos de Fundos Estaduais.

§ 2º A realização das despesas enumeradas no §1º deste artigo deve ser comunicada ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF). (grifos nossos)

Acerca da disponibilidade orçamentária, por força do art. 167, incisos I e II, da Constituição Federal qualquer contratação que importe dispêndio de recursos públicos depende da previsão de recursos orçamentários, portanto é vedado a realização de despesas que excedam créditos orçamentários para realização licitação, devendo estar incluída na lei orçamentária anual. No mesmo sentido, Joel de Menezes Niebuhr in **Licitação pública e contrato administrativo**. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011, leciona que:

Com o orçamento estimado em mãos, a Administração deve realizar a previsão orçamentária. A propósito, a exigência de previsão orçamentária decorre da Lei nº 8.666/93, mais precisamente do inciso III do §2º do seu art. 7º, cujo texto revela que as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma". Nos casos de obras e serviços que se estendam por mais de um exercício, é necessário, de acordo com o inciso IV do §2º do mesmo art. 7º, que "o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal". Também o caput do art. 14 da Lei nº 8.666/93 determina que "nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento". **A exigência de indicação dos recursos orçamentários visa a evitar que contratos sejam celebrados sem que a Administração disponha, no seu orçamento, da previsão do montante necessário para realizar os respectivos pagamentos. Quer-se evitar contratações aventureiras e o inadimplemento da Administração.** Note-se que o dispositivo não exige a disposição de recursos antes da licitação ou mesmo antes da celebração do contrato. **O dispositivo exige apenas que se disponha dos recursos no exercício financeiro correspondente ao contrato, isto é, que haja previsão dos recursos na respectiva lei orçamentária.** Cumpre insistir - porque deveras frequente é a confusão - que a Administração não precisa dispor, à época da licitação, do montante necessário para arcar com o contrato; ela precisa apenas indicar que há previsões no orçamento para realizar os pagamentos futuros.

Igualmente, Marçal Justen Filho in **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 16ª ed., Revista, Atualizada e Ampliada. Revista dos Tribunais, 2014, p. 932, cita a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que afirma que o instrumento deverá indicar os recursos que custearão a despesa, inclusive com a especificação da rubrica orçamentária correspondente, o qual deverá ser indicado no início da licitação, cuja instauração é condicionada à previsão de recursos orçamentários. Senão, vejamos:

O instrumento deverá indicar os recursos que custearão as despesas, inclusive com **especificação da rubrica orçamentária correspondente**, o que já terá sido definido no momento inicial da licitação (cuja instauração é condicionada à previsão de recursos orçamentários). De acordo com a jurisprudência do TCU, tal cláusula se faz necessária nos casos em que houver indicação de mais de um crédito orçamentário. Neste sentido, confira-se a seguinte decisão:  
Jurisprudência do TCU

• É cláusula necessária em todo contrato a que indique o crédito orçamentário pelo qual corre a despesa, com a informação da classificação funcional e da estrutura programática, da categoria econômica e do valor alocado em cada um, nos casos em que forem indicados mais de um crédito orçamentário." (Acórdão 1.776/2006, Plenário, rei. Min. Augusto Nardes).

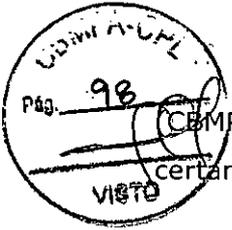
Vale ressaltar que da leitura do §2º do art. 1º, acima transcrito, infere-se que a comunicação ao GTAF deve ser realizada após a realização da despesa, uma vez que a fonte orçamentária não é o tesouro estadual.

Por fim, esta Comissão de Justiça recomenda que:

- 1 - Seja comunicada a despesa ao Grupo Técnico de ajuste Fiscal - GTAF, conforme leitura do artigo 1º, parágrafo 1º, inciso I e parágrafo 2º do Decreto nº 955/2020;
- 2 - Que seja assinada e datada o orçamento E W GOUVEIA COMÉRCIO E SERVIÇOS e seja substituído, com validade vigente, o orçamento da PARÁ PNEU FORTE;
- 3 - Que seja inserido a rubrica da dotação orçamentária, com previsão expressa dos recursos orçamentários dentro do crédito consignado no Orçamento do ente e, posteriormente, seja juntada autorização para realização da despesa pelo Exmº. Sr. Comandante Geral do CBMPA; e
- 3 - Que os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) que visa a padronização dos processos administrativos.

### **III – DA CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, observadas as orientações e a fundamentação jurídica ao norte citada, esta comissão de justiça conclui que as minutas do processo licitatório para realização de pregão eletrônico visando aquisição de pneus para viaturas operacionais e administrativas, para atender a necessidade do Corpo de Bombeiros Militar do Pará



(CBMPA), encontrar-se-ão em conformidade com as legislações em vigor que norteiam o certame.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 20 de outubro de 2020.

**Natanael** Bastos Ferreira- MAJ. QOBM  
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

**DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ**

- I- Concordo com o Parecer;
- II- Encaminho à consideração superior.

**Thais** Mina Kusakari- MAJ. QOCBM  
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

**DESPACHO DO COMANDANTE GERAL**

- I- Aprovo o presente parecer;
- II- A DAL/CPL para conhecimento e providências;
- III- A AJG para publicação em BG.

**Hayman** Apolo Gomes de Souza- CEL. QOBM  
Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil